

**Processo Especial nº 239/2008**

(Revisão e Confirmação da Sentença do Exterior)

Requerente: A

Requeridos : M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> e interessados incertos

***A*cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.**

I. A, residente em Reino Unido, veio requerer a revisão e confirmação de sentença proferida por tribunal do exterior de Macau nos termos do artigo 1200º e ss do Código de Processo Civil, para o que alega, em síntese, que:

1. O requerente e o seu filho menor, B, são os únicos e universais herdeiros da falecida C, respectivamente, esposa do requerente e mãe do menor acima mencionado (Cfr. doc. nº 1, que se junta e para todos os efeitos aqui se dá por integralmente reproduzidos);
2. A falecida deixou testamento aprovado e registado no Tribunal Superior de Justiça onde correu o processo

sucessório, tendo sido declarado Administrador da herança o ora requerente A (doc. nº 1 e 2);

3. Da decisão proferida não foi apresentada “qualquer causa” impeditiva do seu trânsito em julgado.
4. Pelo que, a decisão se converteu em definitiva e transitou em julgado.
5. A mencionada decisão consta de documento cuja autenticidade e inteligência não suscita dúvidas, provém de Tribunal competente, não pode ser objecto de excepções, não contém decisão contrária aos princípios da ordem pública e não ofende as disposições do direito Macau (artº 1200º do C.P.C.).
6. A confirmação é requerida porque a falecida possuía bens móveis em Macau, mais concretamente, uma quota com o valor nominal de MOP\$126,000.00 (Cento e vinte e seis mil patacas) na Sociedade D (Sucessores), Limitada, e o impetrante pretende executar a referida decisão nesta RAE (doc. Nº 3).
7. O requerente é dotado de personalidade e capacidade judiciaria e tem legitimidade.

Nestes termos, deve a decisão em questão ser revista e confirmada, par que produza os efeitos em Macau.

Procedeu à citação dos interessados incertos e depois o Ministério Público, não houve qualquer oposição ao pedido.

O Digno Magistrado do Ministério Público deu o seu douto parecer opinando não existir obstáculo na confirmação da sentença.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

**II.** O Tribunal é o competente, em razão da matéria, da nacionalidade e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e mostram-se legítimas.

Não há quaisquer outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

**III. Considera-se assente a seguinte matéria de facto:**

- O requerente **A** casou-se com **C** e do casamento, têm um filho **B**.
- Veio falecer a mulher **C**, em 7 de Outubro de 2006, deixando um testamento, que dispôs todos os seus bens e nomeou a administrador do mesmo bens e executor do testamento.
- Em 18 de Outubro de 2005, este testamento foi provado e registado no Tribunal Superior de Justiça e que a

Administração de todo o espólio que por lei é devolvido e cabe de direito ao representante pessoal da dita defunta foi concedida pelo dito Tribunal nesta data ao Executor.

#### **IV. Conhecendo:**

O requerente pediu a revisão da Concessão de Inventário oficial emitido pela Conservatória Principal da Divisão de Família do Tribunal Superior de Justiça de Inglaterra que aprovou o testamento assinado pela falecida, ex-mulher do requerente e declarou ser administrador o ora requerente.

O regime de revisão e confirmação de decisão proferida por Tribunal do exterior da R.A.E.M não sofreu qualquer alteração substancial, com a constituição da R.A.E.M, nomeadamente na sua Lei de Reunificação (Lei nº 1/1999).

Não existe entre o Governo da R.A.E. de Macau e o Reino Unido acordo bilateral respeitante ao reconhecimento de sentenças civis, nem acordos multilaterais em que são partes, pelo que, para rever e confirmar uma sentença proferida por Tribunal do exterior de Macau é de verificar todos os requisitos previstos no artigo 1200º do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 1200º do Código de Processo Civil:

*“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:*

*a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;*

b) *Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;*

c) *Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;*

d) *Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;*

e) *Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;*

f) *Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.”*

E dispõe, por sua vez, o artigo 1204º:

*“O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200.º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.”*

Nestes termos, primeiramente, dá-se como verificado o requisito enunciado na al. a) do referido normativo, por não haver dúvidas de que o Tribunal Superior da Inglaterra proferiu efectivamente a decisão revidenda e de que o seu conteúdo se mostra inteligível.

Do acervo de factos assentes resulta que todos os actos judiciais tiveram lugar num inventário oficial testamental podem ser considerados equivalentes aos praticados no inventário obrigatório no nosso ordenamento jurídico, ao que se presume que concorrem, na situação em apreço os requisitos previstos nas als. b), d) e e) do artigo 1200º do Código de Processo Civil.<sup>1</sup>

E subsiste-se esta presunção depois da citação na requerida revisão, sem ter esta sofrido de qualquer impugnação.<sup>2</sup>

Para a al. c) , o novo Código de Processo Civil prevê agora como requisito que a sentença proferida por tribunal cuja competência não provenha por fraude à lei e não verse matéria da competência exclusiva dos Tribunais de Macau.

Dos autos, não existe qualquer elemento demonstrador de que a competência provenha por fraude à lei, e sobre o divórcio em causa, não é o mesmo da competência exclusiva dos tribunais da Região, nos termos do artigo 20º do Código de Processo Civil.

Pelo que se dá verificado o requisito previsto na al. c).

Por outro lado, não se verifica a falta do requisito da al. f), por o inventário ter sido decretado em conformidade com a lei privada local e não se vislumbrar qualquer componente cultural, moral ou social em termos de afrontar a reserva de ordem pública, nos termos da lei civil vigente em Macau.

---

<sup>1</sup> Alberto dos Reis, Processos Especiais, Vol. II, p. 163.

<sup>2</sup> Vide Abílio Neto, Código de Processo Civil anotado, 15ª Edição, p. 1287.

Por isso, a revisão é meramente formal por não se tratar de decisão proferida contra os residente de Macau, em questão que devesse ser resolvida segundo as regras de Macau, face ao seu direito privado.<sup>3</sup>

Pelo que é de conceder a revisão requerida e confirmar a decisão judicial apresentada.

VI. Pelo exposto, acordam em conceder a presente revisão e confirmar a apresentada sentença do Tribunal Superior da Inglaterra, de 18 de Outubro de 2005.

Custas pelo requerente.

R.A.E. de Macau, aos 13 de Novembro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

---

<sup>3</sup> Acórdão do TSI do Recurso nº 1054, de 24 de Fevereiro de 2000.